



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Lei Nº 636/2010

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA DE AGENTES DE LIMPEZA
PÚBLICA, FISCAIS DE LIMPEZA PÚBLICA,
AUXILIAR DE ENFERMAGEM, AUXILIAR
DE ODONTOLOGIA E AUXILIAR DE
SERVIÇOS GERAIS, PARA ATENDER A
NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO
INCISO IX DO ART. 37 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Cidadão JOSÉ WILAME BARRETO ALENCAR, Prefeito Municipal de Mombaça, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art.1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar contratação de agentes de limpeza pública, fiscais de limpeza pública, auxiliar de enfermagem, auxiliar de odontologia e auxiliar de serviços gerais por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - São criadas vagas para o cargo indicado no art. 1.º desta Lei, nos seguintes termos:

- I – 35 (trinta e cinco) vagas de agentes de limpeza pública;
- II – 2 (duas) vagas de Fiscais de Limpeza Pública;
- III – 10 (dez) vagas de auxiliar de enfermagem;
- IV – 06 (seis) vagas de auxiliar de odontologia;
- V – 02 (duas) vagas de auxiliar de serviços gerais.

Parágrafo Único. O pagamento das despesas geradas com a criação das vagas ora ofertadas será correspondente ao salário mínimo vigente.

Art. 3º - A contratação com base na presente Lei deverá limitar-se a 03 (três) meses, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Art. 4º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação.

*Recebi em
10/05/2010
mput*

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

§ 1º. As despesas decorrentes dos atos fundamentados nesta Lei correrão por conta das dotações constantes na Lei orçamentária e do Plano Plurianual, guardando adequação orçamentária com as mesmas.

§ 2º. A Secretaria contratante encaminhará à Secretaria de Administração, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei no período de 6 (seis) meses, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização do Secretário de Administração e Finanças.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II; ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:





ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 10º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 11 - O regime jurídico que disciplinará a contratação e as responsabilidades do servidor temporário é Regime Jurídico único dos servidores civis de Mombaça.

Art. 12 - Para cada contratado será realizado contrato, onde constará obrigatoriamente:

I - o prazo acordado para prestação do serviço;

II - a contraprestação pecuniária a ser percebida pelo contratado;

III - as obrigações a serem cumpridas pelo contratado;

Art. 13 - Os contratos decorrentes desta Lei extinguir-se-ão nos prazos previstos, podendo ser também extintos por iniciativa de ambas as partes, sem direito à indenização em ambos os casos.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA, aos 07 de Maio de 2010.


JOSÉ WILAME BARRETO ALENCAR
Prefeito Municipal